



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: : 11080.014700/95-17
Recurso nº.: : 10.706
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : VITOR BATISTA LINDEN
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº.: : 102-41.858

IRPF - GANHO DE CAPITAL - O ganho de capital na alienação de participação societária, deve ser reconhecido por ocasião da celebração do contrato de cessão ou promessa de cessão, mormente quando o referido instrumento é celebrado em caráter irretratável, presumindo-se acordo final em vista do sinal ou arras pago na data de sua celebração. (Lei nº 7.713/88 art. 3º § 3º , c/c art. 1.094 do CCB e cláusula 27ª do contrato celebrado).

TRD - É devida a TRD a título de juros a partir de agosto de 1991, conforme previsto na Lei nº 8.218/91.

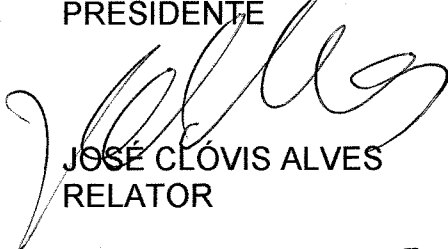
JUROS DE 12% AO ANO - A aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF 88, depende de Lei Complementar estruturando todo sistema financeiro Nacional conforme caput do referido artigo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOR BATISTA LINDEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.014700/95-17
Acórdão nº. : 102-41.858
Recurso nº. : 10.706
Recorrente : VITOR BATISTA LINDEN

RELATÓRIO

VITOR BATISTA LINDEN, CPF 443.130.040-68, residente à rua Rio Branco nº 1380, centro, em São Jerônimo RS, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que manteve a exigência contida no lançamento de folha 131, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência de IRPF referente ao período de 1991 a 1995, no valor equivalente a 96.780,26 UFIR nos anos de 91 a 94 e R\$ 5.353,46 no ano de 1995, mais acréscimos legais, em decorrência de omissão de ganhos de capital na alienação de participações societárias da empresa Expresso Vitória de Transportes Ltda, ocorrida em 12.08.91, conforme contrato preliminar de promessa de cessão e transferência de quotas sociais, realizado em caráter irretratável e irrevogável, doc. Fls. 62/74, conforme descrição dos fatos integrante da notificação de lançamento, folhas 123/124.

O notificação teve como base legal os artigos 1º a 3º e parágrafos, 16, 17 e 21, todos da Lei nº 7.713/88.

Não concordando com a notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 131/144 e os documentos de folhas, 146 a 198, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

- CONFISCO com base na Constituição Federal, uma vez que a exigência representa quinze vezes os rendimentos tributáveis auferidos durante todo ano de 1994 e três vezes os rendimentos não tributáveis e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 11080.014700/95-17
Acórdão nº. : 102-41.858

tributáveis exclusivamente na fonte, sendo irreal o lançamento por entender a fiscalização que 67,70% da transação corresponderia a lucro tributável na pessoa física da impugnante;

MÉRITO

- assegura que ao contrário do que entendeu o fisco, a transação não ocorrera em 12 de agosto de 1991, mas em 14 de agosto de 1992;
- que no contrato preliminar de promessa de cessão e transferência de quotas sociais com protocolo de obrigações, intenções e outras avenças, as partes simplesmente ajustaram condições preliminares objetivando a futura cisão da empresa, definindo os bens que, em princípio seriam destinados a cada uma das partes que se retirariam da mesma, dente as quais a ora impugnante;
- que o instrumento celebrado em 12 de agosto de 1991 tem o caráter de mero protocolo de intenções, de avença preliminar, de acordo sujeito a evento futuro, de pacto celebrado sob condição suspensiva, sujeito ao implemento da mesma, não tendo por conseguinte, qualquer efeito tributário, cita como apoio o artigo 117 inciso I do CTN;
- que a implementação do negócio ficou condicionada a realização da cisão parcial da empresa Expresso Vitória de Transportes Ltda;
- que na escritura pública lavrada em 14.08.92, data efetiva do negócio, as partes desistiram da referida cisão, sendo conforme esse documento o negócio jurídico inteiramente diverso daquele originalmente previsto no contrato preliminar, como prova cita a alteração contratual que somente se efetivou na data da escritura;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.014700/95-17
Acórdão nº. : 102-41.858

- que tendo a alienação somente ocorrido em 1992, a participação societária devia ter figurado na declaração de bens em 31.12.91, o que não ocorreu por evidente equívoco;
- que assim sendo, os bens teriam que ser avaliados por valor de mercado, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.383/91, o que implicaria em dar como custo das cotas seu valor patrimonial em 31.12.91;
- que se mantida a exigência que seja excluída a tributação sobre as aplicações financeiras, pois se o fato gerador ocorreu em 12.08.91, o montante passível de exigência do tributo seria o preço naquela data, excluída a tributação de rendimentos financeiros futuros, pois tais aplicações teriam sido transferidas para a titularidade da impugnante, e sendo ela pessoa física, a tributação é exclusivamente na fonte.

Finalmente insurge-se contra a TRD, afirmando que sua cobrança a partir de agosto de 1991, mesmo a título de juros, afronta o dispositivo constitucional que limita a incidência de juros ao patamar de 12% ao ano.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e manteve a ação fiscal, argumentando em resumo o seguinte:

- transcreve parte do contrato preliminar de promessa de cessão e transferência de quotas sociais para demonstrar que não fora realizado sob condição suspensiva, mas em caráter irretratável;
- diz que a escritura pública consolidou e aperfeiçoou o contrato particular, conforme nela mesmo descrito;
- que de acordo com os termos da cláusula sexta, a cisão parcial do patrimônio da empresa refere-se à cessão e transferência de imóveis como forma de pagamento, faltando com a verdade o impugnante ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.014700/95-17
Acórdão nº. : 102-41.858

afirmar que o objeto do contrato particular era a futura cisão da empresa;

- transcreve o § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, para afirmar que não há a menor dúvida de que a alienação das quotas ocorreram em 12.08.91, nos termos do contrato celebrado;

- diz que os rendimentos dos CDBs compuseram o preço conforme cláusula sexta do contrato;

- quanto a inconstitucionalidade da cobrança de juros acima de 12%, diz ser a autoridade administrativa incompetente para julgar tal questão, sendo de competência exclusiva do STF, perdendo a lei sua eficácia somente quando tiver sua aplicação suspensa pelo Senado Federal.

Inconformado com a decisão monocrática, o cidadão apresentou o recurso de folhas 222 a 237, onde repete as argumentações contidas na inicial, insistindo em que o negócio fora realizado em 14.08.92.

O Procurador da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso, folhas 240 a 245, argumentando em epítome, o seguinte:

- que a efetiva alienação de quotas sociais integrantes do capital social da empresa Expresso Vitória Ltda., ocorreu em agosto de 1991, pois desde então os promitentes cedentes das quotas sociais, que constitui o fato gerador da obrigação tributária em discussão, transmitiram a posse aos promissários cessionários, os quais, a sua vez, desde então, pagaram o preço de tal cessão, constituído (cláusula sexta), pela dação em pagamento de imóveis, valores em moeda corrente, titularidade de aplicações financeiras e sessenta prestações mensais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.014700/95-17
Acórdão nº. : 102-41.858

- que fora transmitida aos cessionários a gerência e administração da empresa na época do contrato dito preliminar conforme cláusula sétima, e que consta da

cláusula décima a impossibilidade de arrependimento e a obrigatoriedade de cumprimento do contrato pelas partes contratantes e seus herdeiros ou sucessores;

- que nos termos da cláusula vigésima quarta da escritura pública celebrada em 14.08.92 o balanço geral levantado em 31.12.91, foi procedido sob a responsabilidade integral e exclusiva dos outorgados cessionários,(os adquirentes da quotas cedidas), circunstância demonstradora dos efeitos jurídicos da cessão das quotas estavam sendo produzidos desde a data do contrato dito preliminar;

- opina finalmente quanto à questão da TRD, citando lições do mestre Tito Resende, e conclui seu arrazoado pedindo manutenção da decisão e conseqüente não provimento do recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.014700/95-17
Acórdão nº. : 102-41.858

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Quanto à alegação de que o valor exigido é absurdo e insuportável, cabe afirmar que o lançamento está sempre vinculado à ocorrência do fato gerador, que uma vez ocorrido, impõe à autoridade administrativa obrigação de formaliza-lo, sendo obrigada a se subordinar à legislação vigente, tanto na apuração do "quantum" a ser exigido a título de tributo como quanto aos acréscimos legais.

A adequação da tributação à capacidade contributiva é estabelecida pela legislação através de alíquotas a serem aplicadas conforme a faixa de renda ou provento, não podendo as autoridades administrativas dispensar o tributo ou parte dele mesmo que seja provada a incapacidade financeira para salda-lo.

A questão central da presente lide prende-se a determinação do momento da realização efetiva da venda da participação societária, se em 12.09.91, quando houve a celebração do Contrato inicial ou em 14.08.92 data da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Quotas Sociais, Dação em Pagamento.

Em primeiro lugar transcrevamos a legislação na qual está centralizada a exigência:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11080.014700/95-17
Acórdão nº. : 102-41.858

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Pela análise do § 3º do artigo 3º supra indicado, percebemos que a lei considera alienação a qualquer título de bens ou direitos, não somente o negócio perfeito e acabado no momento da celebração do contrato que seria a cessão de direitos, mas também a promessa de cessão de direitos.

O recursante insiste que o negócio fora efetivado somente em 14.08.92 data da escritura pública e não em 12.08.91, data da celebração do contrato inicial, insistindo no fato de que este fora realizado sob condição suspensiva.

A condição suspensiva é aquela em que o negócio pactuado depende de acontecimento futuro e incerto, que ocorrendo ou não conforme acordado, o efeitos do pacto se produzirão, ou não.

Como exemplo podemos citar um contrato prévio celebrado entre os pais de uma noiva e seu noivo que preveja determinado dote por ocasião do casamento, se o casamento se realizar o negócio contratado se efetiva, se não, os bens continuam com os genitores da nubente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.014700/95-17
Acórdão nº. : 102-41.858

Analisando todos os documentos trazidos aos autos, e especialmente o CONTRATO PRELIMINAR DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS COM PROTOCOLO DE OBRIGAÇÕES, INTENÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, convenço-me de que embora com título de "preliminar", o contrato fora celebrado a título definitivo, com base em suas cláusulas transcritas pela autoridade singular, pela bem fundamentada peça de contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reforçados pelas análises que passo a fazer da referida peça.

Inicialmente, de acordo com o § 3º do art.; 3º da Lei nº 7.713/88 a promessa de venda celebrada em 12.08.91, constitui-se em documento de alienação por conseguinte na incidência do IRPF sobre o ganho de capital apurado.

A cláusula 17ª do referido contrato diz:

"DÉCIMA SÉTIMA - O presente Contrato é obrigatório, integralmente para as partes contratantes, seus herdeiros ou sucessores, não podendo haver arrependimento nos termos do art. N. 1.094 do Código Civil Brasileiro vigente, sendo irretratável e irrevogável."

Transcrevamos o artigo nº 1.094 do Código Civil Brasileiro, para verificarmos qual a intenção dos contratantes.

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - CCB

Art. 1.094 - O sinal, ou arras, dado por um dos contraentes firma a presunção de acordo final, e torna obrigatório o contrato.

Dentro da cláusula sexta item 4 letra "B" do contrato, página 189, temos a comprovação do sinal ou arras previsto na legislação transcrita, fora recebido pelos cedentes na data da celebração do contrato; verbis:

"B. CR\$ 13.952.000,00 (treze milhões, novecentos e cinqüenta e dois mil cruzeiros), **pagos nesta data, em moeda corrente nacional.**"
(Grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.014700/95-17
Acórdão nº. : 102-41.858

Assim em 12 de agosto de 1991, com a celebração do contrato e o pagamento do sinal houve o acordo final, nos termos da legislação, não procedendo a argumentação recursal de que sob condição suspensiva.

A escritura pública lavrada em 14.08.92, nada mais fez que consolidar e aperfeiçoar o negócio já realizado, em 12.08.91, conforme consta do referido documento à página 162 verso.

Quanto a pretensão de que os rendimentos das aplicações financeiras não componham o valor tributável, também não assiste razão pois o contrato, pelo qual se realizou a venda, prevê como componente do preço, quanto aos títulos, os valores de resgates e não o valor no momento da celebração do referido documento, conforme parte da letra "a" da cláusula sexta, página 187.

Quanto à não incidência da TRD, não assiste razão à nobre recursante, vez que o acórdão citado, versa sobre a impossibilidade de sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, tendo o fato gerador ocorrido em agosto de 1991, tal jurisprudência não pode ter aplicação à presente lide.

Quanto aos aspectos de limite máximo de juros ao patamar de 12% ao ano, citado na inicial e aqui apreciado pois, na página 234 diz o recursante: "Afora os aspectos anteriormente abordados", o que nos leva entender a intenção de reexame da matéria o que passamos a fazer.

O artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê entre outros mandamentos, o seguinte:

ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre: (grifamos).

I ...VIII § 1º e § 2º - omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11080.014700/95-17
Acórdão nº. : 102-41.858

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar (grifamos).

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementadora do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente juntamente com os respectivos acréscimos legais, entre eles os juros de mora.

Pelo acima exposto podemos concluir que, não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei 5.172/66, verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

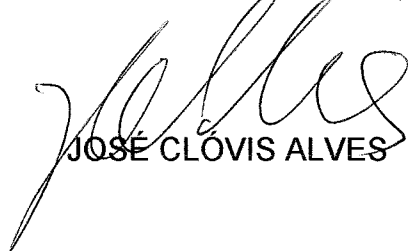
Processo nº. : 11080.014700/95-17
Acórdão nº. : 102-41.858

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (grifamos).

A lei nº 8.218, sancionada no mês de agosto de 1991, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos a partir do mês de sua edição, como o foi na notificação.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997



JOSE CLOVIS ALVES